

PROCESSO - A. I. N° 206828.0013/12-4
RECORRENTE - RICARDO ELETRO DIVINÓPOLIS LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3ª JJF nº 0089-03/13
ORIGEM - IFEP – DAT/SUL
INTERNET - 26/12/2013

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0399-11/13

EMENTA: ICMS. INFRAÇÕES 1 e 2. ERRO NA DETERMINAÇÃO DA ALÍQUOTA. Saídas internas sujeitas à alíquota de 17%, tributadas às alíquotas de 12%, 7% ou 0%. Contribuinte não constituiu provas aptas a elidir as infrações apontadas. **INFRAÇÃO 3 ICMS – ART. 4º, §4º da Lei nº 7014/96. OMISSÃO DE SAÍDA APURADA POR PRESUNÇÃO LEGAL.** Levantamento quantitativo de estoques em exercício fechado. Procedimentos de apuração estabelecidos pela Portaria nº 445/98. Norma regulamentar provida de competência normativa para tanto. Fundamentos de direito apresentados pelo Recorrente incapazes de afastar a exigência. Razões de fato desprovidas de prova documental. **INFRAÇÃO 4. MULTA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. LIVROS FISCAIS. FALTA DE EXIBIÇÃO AO FISCO.** Contribuinte devidamente intimado não procedeu à entrega dos livros RUDFTO e RAICMS solicitados na ação fiscal, referentes ao período anterior à EFD (escrituração fiscal digital). Infração caracterizada. Afastadas as preliminares suscitadas. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a Decisão proferida pela 3ª JJF – Junta de Julgamento Fiscal proferida em 12/04/2013 que julgou, por unanimidade, totalmente Procedente o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 24/09/2012, com o objetivo de exigir do ora recorrente crédito tributário, no valor histórico de R\$ 81.084,64, em decorrência do cometimento das seguintes infrações assim descritas no Auto de Infração:

1. “Recolheu a menor ICMS em razão de erro na aplicação da alíquota cabível nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas. Os demonstrativos anexos, do quais foi entregue uma via ao preposto de contribuinte, referem-se a saídas de mercadorias através de ECF”. Valor da infração: R\$ 62.301,36.
2. “Recolheu a menor ICMS em razão de erro na aplicação da alíquota cabível nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas. Os demonstrativos anexos, do quais foi entregue uma via ao preposto de contribuinte, referem-se a saídas realizadas através de Nota Fiscais”. Valor da infração: R\$ 13.118,25.
3. “Falta de recolhimento do ICMS relativo a operações de saídas de mercadorias não declaradas com base na presunção legal constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária - a das operações de entradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com Recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, apurada mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado”. Fatos geradores apurados nos exercícios de 2009. Valor da infração: R\$ 5.065,03.
4. “Deixou de apresentar livros Fiscais, quando regularmente intimado. Conforme Termo de Intimação de 05/09/2012, anexo”. Valor da infração (multa fixa): R\$ 460,00.

5. “Declarou incorretamente dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através da DMA (Declaração Mensal do ICMS). Deixou de informar nas DMA’s de fevereiro de 2009 a 2012, os estoques inicial e final dos exercícios precedentes, conforme extrato anexo, obtido do INC – Informação do Contribuinte, sistema corporativa da SEFAZ”. Valor da infração (multa fixa): R\$ 140,00.

Concluída a instrução do feito, a 3^a JJF entendeu por bem, à unanimidade, julgar Procedente o Auto de Infração nos seguintes termos:

VOTO

Preliminarmente nos manifestamos sobre as arguições de nulidade suscitadas pelo sujeito passivo e que dizem respeito a questões de ordem formal e material.

Quanto as questões de ordem formal apesar do autuado afirmar que sua ampla defesa e o contraditório ficaram prejudicados em razão do lançamento ter sido efetuado com uma acusação genérica, inclusive no que diz respeito a quantidades de mercadorias, sem especificar em quais notas fiscais se baseou, os respectivos períodos, a base de cálculo, o preço médio e a datas das omissões não constatamos nenhum desses vícios. O Auto de Infração descreve de maneira pormenorizada a infração e encontra-se muito bem fundamentado em demonstrativos de apuração do imposto anexados - fls. 04 a 79, bem como comprovada a entrega de cópias de todos eles ao autuado, fls.81.

Quanto a infração 03, relativa ao levantamento quantitativo de estoques em relação a qual o contribuinte se insurge com mais veemência o trabalho realizado pelo autuante apresenta um nível de detalhamento exigível para a espécie. A indicação, nos papéis de trabalho, das quantidades referentes aos estoques iniciais e finais e as entradas e saídas verificadas nos períodos fiscalizados - exercício de 2009, demonstra a excelência da tarefa executada. O levantamento é detalhado inclusive com o rol das notas fiscais de saídas e dos cupons fiscais – ECF e a listagem das notas fiscais de entradas. Da mesma forma a apuração do preço médio utilizado para quantificar, em termos monetários, as omissões de entradas apuradas na auditoria fiscal. Com a apuração do preço médio chega-se à quantificação da base de cálculo das omissões de entradas também detalhada nos demonstrativos anexados ao AI.

Observo por oportuno que as informações transcritas para os demonstrativos retro mencionados têm por fonte os dados fornecidos pelo próprio contribuinte, através dos arquivos magnéticos SINTEGRA. Acresça-se a isto, que as mercadorias estão individualizadas por descrição e por códigos, conforme se verifica nos demonstrativos anexados ao PAF.

Quanto a infração 4, referente à falta de entrega de livros fiscais, o seu fundamento encontra-se na intimação juntada à fl.07 do PAF. Não há, portanto, razão para não considerar a infração subsistente.

O Acórdão da 4^a JJF, trazido pelo autuado, não apresenta pertinência com o presente PAF.

Os argumentos relativos a possíveis ofensas a “verdade material” em virtude da utilização pelo Auditor Fiscal de presunções não procedem. Esta forma que consiste em presumir-se a omissão de saídas, quando se verifica omissão de entradas, no levantamento quantitativo de estoques encontra-se legalmente estabelecida no art. 4º, § 4º da Lei 7.014/94, in verbis:

Art. 4º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

(...)

§ 4º O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

Como vimos o fato gerador apurado pelo autuante, e concernente à omissão de entradas foi encontrado, após verificação dos fluxos de estoques de mercadorias da empresa, considerando os itens existentes nos inventários final e inicial, as entradas e as saídas, informados pelo próprio contribuinte através do SINTEGRA. Verificada a omissão de entrada, que significa a apuração de entradas de mercadorias sem documentação fiscal, a presunção é que o pagamento dessas aquisições não registradas na contabilidade comercial e fiscal foi efetuado com receitas de vendas de mercadorias que saíram sem a cobertura de notas fiscais. Portanto, a presunção se limita à consequência do fato apurado, e não é utilizada na auditoria fiscal para apurar a omissão de entradas de mercadorias em si. Descabe portanto, a alegação do autuado no sentido de que o Auto de Infração está fundamentado em meras presunções em detrimento da verdade material.

Em relação à alegação da defesa de que o AI está baseado em levantamentos parciais ou por amostragem, este fato não se verificou no caso concreto, visto que auditoria fiscal abrangeu a totalidade dos exercícios de 2008 e 2009. É claro que na auditoria fiscal alguns roteiros são escolhidos pela autoridade fiscal visando a homologação dos lançamentos efetuados pelo contribuinte. Na auditoria de estoques, por exemplo, alguns itens são escolhidos para a contagem, em regra os mais representativos. O que o auditor fiscal deve fazer, para a

validade do procedimento é considerar a totalidade dos documentos fiscais que representem as operações com o item escolhido. No caso concreto, este procedimento foi adotado pelo autuante, que se valeu dos estoques existentes nos inventários e das notas fiscais de saídas e de entradas das mercadorias que compõem a auditoria fiscal. O contribuinte, por sua vez, não apontou em que itens específicos foram apurados de forma parcial ou sem considerar a totalidade da documentação. O vício apontado pela defesa é, portanto, desprovido de provas.

Quanto às bases de cálculo, o levantamento fiscal, em relação a todas as infrações, se encontra fundamentado nos demonstrativos que espelham em detalhes a forma como o autuante as apurou. Nos enquadramentos legais das infrações, estampados no A.I., foram lançados os dispositivos normativos referentes à base de cálculo. No caso específico do levantamento quantitativo de estoques, correspondente à infração 3, a base de cálculo utilizada foi o preço médio das últimas entradas, já que foi apurada omissão de entradas de mercadorias. Essa quantificação da omissão de entradas se encontra prevista no art. 60, inciso II, do RICMS/97. As alegações defensivas de um suposto arbitramento da base de cálculo do ICMS não se aplica ao caso em exame. Conforme enfatizou o autuante na informação fiscal: “O procedimento fiscal utilizado foi o levantamento quantitativo de estoques por espécies de mercadorias, modalidade que se destina a conferir as entradas e saídas de mercadorias do estabelecimento de contribuinte, num determinado período, tomando-se como pontos de referência os inventários inicial e final do período considerado, levando-se em conta tanto as quantidades de mercadorias como a sua expressão monetária (art. 1º da Portaria 445/98). No caso, foram apuradas omissões de entradas, que configura presunção de omissões de saídas, fato previsto na legislação (art. 4º, § 4º, Inciso IV, da Lei nº 7.014/96)”.

Caberia ao contribuinte provar o contrário no que se refere aos estoques apurados na ação fiscal, mas toda a argumentação da defesa foi alicerçada na existência do arbitramento da base de cálculo do ICMS, procedimento fiscal disposto nos artigos 937, 938, 939 e 939-A, do RICMS/BA, somente aplicável em situações especiais, quando o sujeito passivo incorre em sonegação de impostos e não é possível a apuração real da base de cálculo.

Em conclusão: não acato as preliminares de nulidade suscitadas pela defesa pelas razões acima apresentadas, por não haver no lançamento fiscal ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório assegurados na CF/88 e no RPAF/99.

Os pedidos de realização de perícia ou diligência fiscal não podem ser atendidos. No lançamento de ofício e nos anexos que o acompanham há elementos suficientes para análise do mérito da autuação.

No tocante às infrações 1 e 2, ambas versam sobre a aplicação incorreta das alíquotas em operações de saídas de mercadorias. A diferença entre uma e outra é que na primeira as saídas ocorreram através de ECF (emissor de cupom fiscal) e na segunda, as saídas se deram através de Notas Fiscais. O autuante enfatizou corretamente que “...A defesa, ao tentar discutir as citadas infrações limitou-se o somente a copiar os termos da acusação fiscal e a transcrever todos os dispositivos legais citados, dando ênfase às disposições do § 1º, incisos I e II, do art. 51 do RICMS/97, que tratam das condições para aplicação da alíquota favorecida de 7%, nos termos da alínea “c”, do inciso I, do mesmo artigo”. Em função dessas disposições, a defesa expressou seu entendimento no sentido de que a “razão não assiste ao Impugnado”, concluindo, sem maiores explicações que: “não há que se falar em recolhimento a menor do ICMS”.

Anote, em concordância com autuante, que o que foi escrito pela defesa não tem nenhuma relação com o escopo do lançamento de ofício, uma vez que as disposições citadas – art. 51, § 1º, incisos I e II, do RICMS/97 – não guardam qualquer nexo com o estabelecimento autuado, que é comercial varejista, parte integrante de empresa igualmente varejista e muito menos com o fulcro da autuação. Os dispositivos regulamentares citados na defesa referem-se a estabelecimentos industriais ou a estes equiparados e tratam da concessão da alíquota favorecida de 7%, em determinadas operações destinadas a microempresas, empresas de pequeno porte e ambulantes, acorde com a alínea “c” do inciso I, do mesmo art. 51, do RICMS/97.

O lançamento fiscal, todavia, se refere a operações com mercadorias sujeitas ao regime normal de tributação que tiveram saídas com alíquotas indevidas de 0%, 7% ou 12%.

Entendo que as infrações descritas nos itens 01 e 02 devem ser procedentes tendo em vista que as mesmas estão fundadas nos demonstrativos anexados às fls. 08 a 35, que têm por fonte as informações prestadas pelo próprio contribuinte nos arquivos SINTEGRA, e, considerando também que a defesa não se desincumbiu da tarefa de trazer aos autos os meios de prova que desconstituíssem essas imputações.

Quanto a infração 3 – levantamento quantitativo de estoques - as razões para a sua manutenção foram apresentados na análise que acima fizemos acerca das nulidades e da base de cálculo. Convém enfatizar tão somente que todos os elementos que instruem o lançamento fiscal, ou seja, os estoques de mercadorias nos respectivos inventários, as notas fiscais de entrada e de saída e os preços praticados, foram fornecidos pelo próprio contribuinte, através dos arquivos SINTEGRA, em cumprimento das exigências legais, especialmente as contidas no Convênio ICMS 57/95.

Não há, por conseguinte qualquer dúvida quanto à validade e integridade dos dados utilizados no levantamento fiscal. O contribuinte, por sua vez, não trouxe ao PAF elementos de prova que elidam a infração. O item 3 da autuação é, portanto, também procedente.

Na infração 4 a multa lançada tem por base documental a intimação, juntada às fl. 07, através da qual a autoridade fiscal solicitou a entrega dos seguintes livros fiscais: Registro de Ocorrências (RUDFTO) e Registro de Apuração do ICMS (exercícios anteriores À EFD – escrituração fiscal digital). Em razão da não entrega pelo contribuinte desses documentos, caracterizando o descumprimento da obrigação acessória, fica mantida a penalidade aplicada, prevista no art. 42, inc. XX, da Lei nº 7.014/96, no valor de R\$ 460,00, tem total subsistência. Item procedente.

A infração 5 não foi objeto de impugnação pelo contribuinte. Trata-se de descumprimento de obrigação instrumental, visto que o contribuinte declarou incorretamente dados das informações econômico-fiscais nas DMA's, no período de fev/2009 ao exercício de 2012. A omissão apontada refere-se aos valores dos estoques de mercadorias, no início e no final dos respectivos exercícios fiscais. Item não contestado. Infração procedente, no valor de R\$ 140,00.

Quanto ao pedido de redução das multas aplicadas por terem , segundo o autuado, nítido efeito confiscatório, contrariando assim as disposições constitucionais, positivadas no art. 150, inc. IV, da Carta Magna de 1988 observo que as penalidades previstas no art. 42 da Lei nº 7.014/96, vinculadas ao descumprimento de obrigação tributária principal, por falta de pagamento do ICMS, estão sujeitas as reduções estabelecidas no art. 45 da mesma Lei, desde que o contribuinte efetue o recolhimento ou parcele débito apurado e lançado via Auto de Infração, nos prazos previstos na norma legal.

O exame da constitucionalidade ou a decorrente avaliação da desproporcionalidade da multa prevista na legislação estadual é matéria que não pode ser apreciada por este Conselho de Fazenda, pois à instância administrativa não é conferida esta competência, conforme regra estabelecida no art. 167, I do RPAF BA.

Ante o exposto, voto pela TOTAL PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

Intimado acerca do resultado do julgamento, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário, apresentando suas razões de irresignação quanto à manutenção das exigências relativas aos itens 1, 2, 3 e 4, únicos que serão objeto de apreciação por parte deste Conselho de Fazenda.

Inicia suas razões de apelo suscitando a nulidade do Auto de Infração. No seu entender, o lançamento da forma em que foi realizado o impediu de impugná-lo minuciosamente em vista da ausência de detalhamento acerca dos documentos, mercadorias e critérios utilizados para apuração do tributo devido.

Aduz que o mero levantamento, embora tenha tomado por base os documentos por ele apresentado, não exime a autoridade autuante de especificar quais notas fiscais foram consideradas para apurar as irregularidades apontadas. Cita excertos do texto constitucional pátrio e baiano, bem como trechos da doutrina especializada para embasar o direito à ampla defesa e ao contraditório que afirma ter-lhe sido cerceado.

Quanto à presunção legal de omissão de saídas tributáveis, transcreve o parágrafo único do artigo 142 do Código Tributário Nacional, para concluir que o lançamento tributário é um ato vinculado e, nesta condição, deve ser constituído tomando por base a verdade dos fatos e não meras presunções, em vista do que, também por esta razão entende ser nulo o lançamento.

No que concerne à exigência de penalidade por falta de entrega de livros fiscais, afirma não ter sido notificada para proceder à entrega de qualquer documento fiscal, pelo que também é nula esta exigência.

No mérito, o Recorrente se limita a reproduzir as razões de defesa aduzidas na oportunidade que apresentou sua impugnação com exceção apenas dos argumentos relativos ao item 5 do Auto de Infração que foram suprimidos da peça recursal.

Quanto aos itens 1 e 2, transcreve todos os dispositivos legais citados como infringidos no Auto de Infração, concluindo que procedeu corretamente já que se constitui em estabelecimento filial que exerce o comércio de produtos industrializados para outro estabelecimento de sua propriedade.

No que diz respeito às infrações 3, o Recorrente reafirma a nulidade da exigência, esclarecendo que seus livros Registro de Entrada e Saída foram devidamente escriturados não tendo havido quaisquer operações omitidas.

No que concerne à penalidade fixa cominada através do item 4 do Auto de Infração, aduz que o representante legal da empresa não recebeu qualquer intimação para apresentação de livros

fiscais, razão pela qual a exigência não tem meios de subsistir.

Diz que os Autuantes não levaram em conta o custo das mercadorias vendidas para fins de aplicação do método de arbitramento utilizado. Transcreve trechos da doutrina especializada para sustentar o descabimento da presunção ou do arbitramento da base de cálculo.

Por fim, pleiteia redução das multas de infração cominadas por entender serem elas arbitrárias e confiscatórias, prática vedada pelo art. 150, IV Constituição Federal.

Pugna afinal pelo reconhecimento das prejudiciais apontadas e, alternativamente, pela declaração de improcedência do lançamento de ofício. Reitera, ademais, o pedido de realização de diligência para que sejam elucidados os quesitos outrora apresentados, bem assim para que sejam juntados aos autos novos documentos.

Instada a se manifestar a Nobre Representante da PGE/PROFIS opinou pelo não provimento do Recurso por não vislumbrar qualquer mácula ao princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório em razão de o Recorrente ter sido devidamente cientificado de todos os atos e termos que integram o presente PAF.

No mérito, entende que os itens 1 e 2, estão devidamente comprovados nos autos mediante os demonstrativos de fls. 08/35 e foram lastradas nas informações fiscais prestadas pelo próprio Recorrente nos arquivos SINTEGRA. De igual maneira o item 3 da autuação teve por base os documentos e informações fornecidas pelo contribuinte.

Quanto à infração 4, esclarece a Nobre Procuradora que o Recorrente foi devidamente intimado (fl. 07), estando sua irresignação desprovida de fundamento.

VOTO

Início a apreciação das razões de apelo pela preliminar de nulidade suscitada, para, mantendo em todos os seus termos a Decisão de piso, afastá-la.

Com efeito, não vislumbro quaisquer dos vícios apontados na peça recursal. O Auto de Infração encontra-se instruído com demonstrativos específicos para cada infração apontada que evidenciam de forma clara os critérios de apuração do imposto objeto da exigência.

Especificamente quanto ao levantamento quantitativo de estoques a que se refere o item 03 do Auto de Infração, os referidos demonstrativos listam, por nota fiscal, todas as entradas e saídas de mercadorias, bem assim os saldos dos estoques iniciais e finais de cada exercício.

Como bem asseverou o voto condutor do acórdão recorrido: *A indicação, nos papéis de trabalho, das quantidades referentes aos estoques iniciais e finais e as entradas e saídas verificadas nos períodos fiscalizados - exercício de 2009 demonstra a excelência da tarefa executada. O levantamento é detalhado inclusive com o rol das notas fiscais de saídas e dos cupons fiscais – ECF e a listagem das notas fiscais de entradas. Da mesma forma a apuração do preço médio utilizado para quantificar, em termos monetários, as omissões de entradas apuradas na auditoria fiscal. Com a apuração do preço médio chega-se à quantificação da base de cálculo das omissões de entradas também detalhada nos demonstrativos anexos ao AI.*

De todos os demonstrativos o Recorrente tomou ciência, recebendo cópias na mesma oportunidade, diante do que não há como cogitar de cerceamento do direito de defesa.

Quanto ao suposto arbitramento adotado, verifico que o Recorrente, faz certa confusão entre os institutos do arbitramento a que se refere o artigo 22 da Lei nº 7.014/96 e a presunção legal de que trata o parágrafo 4º do artigo 4º da mesma norma, quando afirma ser nulo o lançamento porque utilizado o primeiro método.

No caso dos autos não haveria de ser aplicado o método de arbitramento, porque não se vislumbra na hipótese quaisquer das situações previstas na Lei autorizativas da adoção de tal procedimento. A fiscalização, após proceder à movimentação física do estoque do Recorrente no exercício de 2009, constatando a existência de entradas e saídas não escrituradas presumiu a

ocorrência de omissão de saídas tributáveis.

A presunção em comento encontra fundamento legal no parágrafo 4º do artigo 4º da Lei nº 7.014/96. Trata-se de processo lógico, autorizado por Lei, através do qual de um fato conhecido – no caso dos autos, omissão de entradas – infere-se um desconhecido – omissão de receitas tributáveis.

Aqui não se desconsidera a escrita fiscal e contábil do contribuinte, como ocorre com o arbitramento, ao revés, a presunção é aplicada a partir das conclusões extraídas da análise destas escritas. Trata-se de metodologia, utilizada para a identificação da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária e não de procedimento adotado para fins de quantificação da base imponível.

Note-se, pela sua fundamental importância, que a presunção de que trata o parágrafo 4º do artigo 4º acima citado é relativa, comportando, por conseguinte, a produção de prova em sentido contrário, tarefa da qual se desincumbiu o Recorrente quando deixou de impugnar de forma precisa e pontual os demonstrativos confeccionados pela fiscalização.

Assim é que não assiste razão ao Recorrente quando afirma ser nulo o lançamento, consubstanciado no item 3 do Auto de Infração.

Quando a infração 4, consta da fl. 07 do presente PAF a intimação através da qual a apresentação dos livros fiscais foi requerida, a qual foi devidamente firmada por preposto do recorrente, inexistindo, porquanto, o vício apontado.

No mérito, constato que os fundamentos de irresignação submetidos à apreciação desta CJF são idênticos àqueles aduzidos na peça impugnatória. Não há sequer alteração na ordem dos parágrafos.

Neste contexto, considerando que o Recorrente não trouxe em sua peça recursal quaisquer argumentos de fato ou fundamentos de direito que já não tenham sido exaustivamente apreciados pela 3ª JJF, mantenho a Decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Ante ao exposto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, mantendo integralmente a Decisão proferida pela 3ª JJF, para julgar totalmente PROCEDENTE o auto de lançamento de ofício.

RESOLUÇÃO

Acordam os membros da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 206828.0013/12-4, lavrado contra RICARDO ELETRO DIVINÓPOLIS LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$80.484,64, acrescido das multas de 60%, sobre R\$75.419,61 e de 70%, sobre R\$5.065,03, previstas no art. 42, I, “a” e III, da Lei nº 7.014/96, além das multas por descumprimento de obrigação acessória no total de R\$ 600,00, previstas nos incisos XX e XVIII, “c”, da citada Lei, e dos acréscimos moratórios conforme estabelece a Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de dezembro de 2013.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

ROSANY NUNES DE MELLO NASCIMENTO – RELATORA

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO-SÉ - REPR. DA PGE/PROFIS